



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**LEI Nº.2808, de 15 de Janeiro de 2026**

**DISPÕE SOBRE:** "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, e, dá outras providências".

**MARQUEU SILVIO FRANÇA**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2026, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFIS MUNICIPAL 2026 será administrado pela Diretoria de Tributos, pertencente à Secretaria Municipal de Gestão Pública, seguindo, quando necessária, orientações da Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2026.

§ 3º - O cumprimento do § 2º está sujeito ao interessado que não tenha cumprido por apenas um parcelamento, tendo neste caso, direito ao parcelamento;

§ 4º - Somente serão elegíveis ao novo REFIS àqueles contribuintes cujo os débitos estiveram em atraso até a data de 31 de Dezembro de 2025, respeitando os débitos cujo o fato gerador está previsto no caput deste artigo.

**ARTIGO 2º** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2026 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, taxas, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre a data de 02 de Fevereiro de 2026 até 30 de Abril de 2026, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, acompanhado dos documentos



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

pessoais (RG, CPF/CNPJ e carta de inventariante ou procuração) e do imóvel (matrícula ou escritura pública) em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Tributos, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo, conforme modelos constantes desta Lei.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (Noventa) dias por Decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2026, os débitos nele incluídos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§ 4º - Eventuais valores constritos judicialmente, comprovados mediante informe fornecido pela Instituição Financeira, serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

§ 5º - Os processos já ajuizados em face de execução fiscal, somente poderá ser pago em parcela única, com os descontos constantes desta Lei.

**ARTIGO 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2026 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:**

| <b>Nº máximo de parcelas mensais</b> | <b>Desconto no valor das multas e juros</b> |
|--------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>À vista</b>                       | <b>100%</b>                                 |
| <b>De 2 à 10 parcelas</b>            | <b>70%</b>                                  |
| <b>De 11 à 24 parcelas</b>           | <b>30%</b>                                  |
| <b>De 25 a 36 parcelas</b>           | <b>0%</b>                                   |

§ 1º O deferimento da solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª. parcela.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000**

**§ 2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.**

**§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta reais) para pessoas jurídicas e R\$ 60,00 (Sessenta reais), para pessoas físicas, exceto nos casos de compensação de valores já pagos.**

**§ 4º - O Departamento de Tributos poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.**

**§ 5º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.**

**ARTIGO 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irretratável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:**

**I - A confissão irrevogável e irretratável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;**

**II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;**

**III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.**

**§ 1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.**

**§ 2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2026, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento, sujeitando as parcelas não pagas ao protesto extrajudicial e eventual execução judicial da dívida.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000**

**§ 3º - As custas processuais de ações judiciais e custas extrajudiciais relacionadas aos créditos inseridos neste programa serão de responsabilidade do contribuinte quanto a sua quitação.**

**ARTIGO 5º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2026 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.**

**ARTIGO 6º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.**

**Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.**

**ARTIGO 7º - O REFIS MUNICIPAL 2026 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.**

**ARTIGO 8º - As despesas relativas a presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.**

**ARTIGO 9º- Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.**

**ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Registre-se, e  
Publique-se.**

**Monte Azul Paulista, 15 de Janeiro de 2026.**

  
**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**  
**Prefeito do Município**  
**Monte Azul Paulista-SP.**